

Acórdão: 13.754/00/2.^a
Impugnação: 40.10057739-62
Impugnante: Telecafé Torrefação e Moagem Ltda.
PTA/AI: 01.000118697-11
Inscrição Estadual: 481.523299.0041
Origem: AF/Patrocínio
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo – Recolhimento a Menor de ICMS - Serviços de Industrialização – Café. Os elementos e documentos anexados aos autos pela Impugnante, tornaram duvidosa a acusação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, face a possível falta de inclusão/inclusão a menor da parcela correspondente aos serviços de industrialização nas notas fiscais de retorno do café aos respectivos encomendantes dos serviços prestados. Aplicado o disposto no art. 112, do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de inclusão, ou inclusão a menor da parcela correspondente ao serviço de industrialização nas notas fiscais de retorno do café aos respectivos encomendantes dos serviços, ocasionando recolhimento a menor do IMCS, apurado através de VFACG, nos exercícios de 1996 e 1997.

INCIDENTES PROCESSUAIS

A autuação teve origem com a lavrara do Termo de Ocorrência – TO de n.º 01.000118697-11, de 06/04/98, onde a exigência fiscal referia-se a saídas desacobertas de documentação fiscal, relativas à industrialização (torrefação) de café, apuradas através das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Autuada.

Exigia-se, à época, ICMS e Multa Isolada (20 %).

Apresentando fatos novos às folhas 38 a 39, a Autuada afirma que houve um engano por parte do Fisco, uma vez que as notas de prestação de serviços eram emitidas, exclusivamente, para controle do faturamento e fluxo de caixa da empresa e que as notas fiscais que efetivamente acobertaram as mercadorias, foram devidamente emitidas, respeitando integralmente a legislação quanto a industrialização de mercadorias, anexando cópias de notas fiscais para comprovar sua afirmação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em réplica, O Fisco (fl. 48) desconsiderou as argumentações da Autuada, anexando cópias de notas fiscais de prestação de serviços emitidas, opinando pela manutenção integral do feito fiscal.

À folha 62 dos autos, a DRCT/SRF/PARANAÍBA, retorna os autos à origem, para que o Fisco efetuasse as seguintes providências:

1. Verificar se as operações relativas ao retorno de café industrializado foram regularmente acobertadas por documento fiscal, caso em que não se configuraria a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada, tornando inaplicável a multa isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75;
2. Verificado o efetivo acobertamento das mercadorias, caracterizar como infração a “falta de inclusão da parcela correspondente ao serviço de industrialização nas notas fiscais de retorno do café, ocasionando recolhimento a menor de ICMS”, relativamente ao valor desta, pois, nestas condições não há que se falar em diferimento;
3. Proceder, se for o caso, a recomposição da conta gráfica da Autuada;
4. Exigir a Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Atendendo à DRCT, o Fisco, à folha 79, através do documento “Anexo de Autuação Fiscal”, promove as alterações solicitadas, retificando o crédito tributário, reabrindo prazo de 10 (dez) dias à Autuada.

À folha 86 dos autos, comparecendo mais uma vez aos autos, a Autuada solicita o cancelamento do então Termo de Ocorrência lavrado.

O Fisco, contraditando mais uma vez a Autuada, alega que as incorreções contidas no TO foram devidamente sanadas com o documento Anexo de Autuação Fiscal, folha 79, manifestando-se pela manutenção integral do feito fiscal.

Ato contínuo, em 05/07/99, é lavrado o Auto de Infração, folha 162 dos autos, contendo, porém, as mesmas incorreções do referido Termo de Ocorrência.

Após impugnação apresentada pela Autuada, folhas 167 a 175, o fiscal autuante, percebendo o erro cometido, solicita que seja refeito o Auto de Infração, considerando as alterações anteriormente efetuadas.

À folha 198 dos autos, consta o novo Auto de Infração, já com as devidas alterações, não sendo reaberto, entretanto, o prazo à Autuada (Impugnante) para sua manifestação, conforme ofício n.º 318/99/AF Patrocínio, datado de 06/12/99.

À folha 205, comparece o DD. Chefe da AF de Patrocínio determinando o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista o disposto no art. 100, da CLTA/MG, com posterior reemissão do AI, reabrindo-se o prazo à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, às folhas 206/207, é emitido o Auto de Infração definitivo, com a devida reabertura de prazo à Autuada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 212 a 221, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 226 a 227.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 232 a 235, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que a presença de notas fiscais de prestação de serviços, com tributação pelo ISSQN, em tão grande volume e emitidas em nome de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, induziu ao Fisco a presumir saídas desacobertadas de documentação fiscal, relativas à industrialização (torrefação) de café.

Entretanto, após recebimento do Memorando DRCT/SRF/PARANAÍBA n.º 297/98, constante à folha 62 dos autos, o Fisco alterou seu entendimento, imputando à ora Impugnante a “falta de inclusão, ou inclusão a menor da parcela correspondente ao serviço de industrialização nas notas fiscais de retorno do café, ocasionando recolhimento a menor do IMCS, apurado através de VFACG”.

Com esta alteração, o Fisco excluiu a penalidade prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75 (Multa Isolada) e incluiu a Multa de Revalidação, conforme art. 56, inciso II, do mesmo diploma legal. Depreende-se desse fato, que o retorno do café industrializado ocorreu com acobertamento fiscal, restando, exclusivamente, as exigências relativas à falta de tributação, ou tributação a menor, da parcela relativa ao serviço de industrialização de café efetuado pela Impugnante.

Por outro lado, a Impugnante consegue, de maneira exemplificativa, casar notas fiscais de entradas de café para industrialização com outras de saídas em devolução, incluindo a quebra, e com notas fiscais de prestação de serviços (fls. 215 e 216 c/c fls. 177 a 188).

Vale atentar que os valores constantes das notas fiscais de serviços (fls. 186, 187 e 188 - R\$288,00, R\$288,00 e R\$576,00), bem assim as quantidades do produto nelas informadas, correspondem aos dados (valores diferidos e quantidades) constantes das notas fiscais de devolução, incluindo quebra (fls. 180/185), que, a seu turno, equívalem às de entrada para industrialização (fls. 177/179).

Os fatos acima narrados, aliados aos demais elementos/documentos anexados aos autos pela Impugnante, se insuficientes para ilidir o feito fiscal, inverteram o ônus da prova relativamente à infringência a ela imputada, tornando-os mais consistentes do que os indícios em que se alicerça o Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há que se ressaltar, ainda, que, embora o Fisco aponte diferença gritante de preço praticado na industrialização para contribuinte de fora do Estado, comparado com o destinado a encomendante interno, não se constitui, s.m.j, argumento bastante a desmorrar a prova juntada pelo responsabilizado.

Isto posto, restando duvidosa a irregularidade apontada pelo Fisco, evidencia-se pertinente a aplicação, à espécie, da regra lapidar do art. 112, II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do art. 112, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 13/06/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Eymard Costa
Relator